



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pl.gov.br
AP.010.1.001509/22
Senha: F44CF04

AL-P-(SGM) Nº 079/2022

Teresina (PI), 30 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

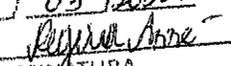
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria do Poder Executivo que:

“Dispõe sobre a transformação dos cargos de agente penitenciário em cargos de policial penal, até a edição do Estado dos Policiais Penais previstos na Emenda Constitucional nº 56, de 15 de dezembro de 2020 e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. 
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

PROTOCOLO KARNAK	
SEI nº	
AP nº	1509/2022
	30 / 03 2022
	
	ASSINATURA



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2022

Dispõe sobre a transformação dos cargos de agente penitenciário em cargos de policial penal, até a edição do Estatuto dos Policiais Penais previsto na Emenda Constitucional nº 56, de 15 de dezembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados os atuais cargos de agente penitenciário previstos na Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, em cargos de policial penal, com as mesmas atribuições e incorporando as atribuições decorrentes da Emenda Constitucional nº 56, de 15 de dezembro de 2020, até a edição do Estatuto da Polícia Penal do Estado do Piauí previsto no art. 160-B, da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. A expressão agente penitenciário contida na Lei nº 5.377/2004 e na Lei Complementar nº 107, de 12 de junho de 2008, e suas alterações posteriores, fica substituída por policial penal para todos os seus efeitos legais de direitos e deveres.

Art. 2º A partir da aplicação do percentual de reajuste previsto na Lei nº 7.713, de 28 de dezembro de 2021, a dar-se no mês de abril de 2022, os subsídios para os cargos ora transformados passam a ser os constantes no Anexo I desta Lei, aplicando-se, na forma da Constituição Federal, a aposentados e pensionistas.

§ 1º A carreira continuará regida pela legislação vigente, até a regulamentação do Estatuto da Policial Penal por meio de lei a ser encaminhada ao Poder Legislativo após a conclusão dos estudos pela Comissão composta por representantes da Administração Pública e da categoria.

§ 2º Fica criada a Classe Especial 1 na carreira de policial penal, que passa a ter estrutura contida nos anexos II e III desta Lei.

§ 3º Lei própria estabelecerá os requisitos para a promoção à Classe Especial 1, e as condições para sua implementação.

Art. 3º Ficam convalidadas as nomeações para o cargo de Policial Penal efetuadas em decorrência de aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 001/2016, publicado no Diário Oficial nº 148, de 5 de agosto de 2016.

Art. 4º O Estatuto da Polícia Penal do Estado do Piauí a ser editado deverá prever:

- I - o quadro de pessoal da polícia penal;
- II - atribuições de segurança dos estabelecimentos penais, fiscalização de medidas alternativas à pena de prisão e outras correlatas ao Sistema Penal;
- III - coordenação e execução do monitoramento eletrônico na Execução Penal do Estado do Piauí;
- IV - estrutura, organização, funcionamento, carreira, subsídio, remuneração, formação inicial, continuada e especialização, direitos, proibições, deveres e processo disciplinar;
- V - as atribuições e a estrutura dos órgãos do Conselho Superior de Polícia Penal e da Corregedoria da Polícia Penal;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VI - direção, coordenação, execução, planejamento, inteligência e contra-inteligência em sua área correspondente;

VII - representação fundamentada ao juízo competente acerca da inclusão da pessoa privada de liberdade no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);

VIII - a garantia aos policiais penais, quando presos e durante o processo, de tratamento diferenciado dos presidiários comuns.

Parágrafo único. A carreira de policial penal será estruturada com 5 (cinco) classes e respectivos padrões.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 30 de março de 2022.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Anexo I

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS POLICIAIS PENAIS A PARTIR DE ABRIL DE 2022

(Com aplicação do percentual de reajuste previsto na Lei nº 7.713, de 28 de dezembro de 2021)

Cargo	Classe	Subsídios
Policial Penal	3ª	R\$ 6.496,73
Policial Penal	2ª	R\$ 7.146,40
Policial Penal	1ª	R\$ 7.861,04
Policial Penal	Especial	R\$ 8.647,14

"Anexo II

O quadro efetivo da Polícia Penal é composto por 2.100 (dois mil e cem) cargos, com a distribuição em números, denominação, classe e respectivas referências

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS
550	POLICIAL PENAL	ESPECIAL 1	208
550	POLICIAL PENAL	ESPECIAL	207
300	POLICIAL PENAL	PRIMEIRA	206
300	POLICIAL PENAL	SEGUNDA	205
400	POLICIAL PENAL	TERCEIRA	204

"Anexo III

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS POLICIAIS PENAIS

(Com aplicação do percentual de reajuste previsto na Lei nº 7.713, de 28 de dezembro de 2021)

Cargo	Classe	Subsídios
Policial Penal	3ª	6.496,73
Policial Penal	2ª	7.146,40
Policial Penal	1ª	7.861,04
Policial Penal	Especial	8.647,14
Policial Penal	Especial 1	9.511,85